



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.234 - MS (2014/0166603-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.

1. "Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto à questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (AR 2.625/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; REsp 209.825/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2000, p. 143).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.234 - MS (2014/0166603-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSA MARIA FELIX BEZERRA**
ADVOGADO : **REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 626):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta o recorrente a existência de precedentes em sentido contrário ao destacado na decisão agravada, pois, em verdade, não haveria a necessidade de qualquer espécie de prequestionamento para o cabimento da ação rescisória (fls. 634/636).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.234 - MS (2014/0166603-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.

1. "Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto à questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (AR 2.625/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; REsp 209.825/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2000, p. 143).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O inconformismo manifestado não merece guarida.

A questão nos autos indaga saber se é necessário para o conhecimento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC que, no acórdão rescindendo, haja juízo de valor sobre o dispositivo de lei sobre os quais se alega literal violação.

O Tribunal *a quo* firmou conclusão pela necessidade do enfrentamento prévio da matéria alegada na ação rescisória (fl. 516), grifo:

Como se sabe, a ação rescisória visa desconstituir provimento judicial de mérito transitado em julgado, nas hipóteses elencadas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil. Desse dispositivo extrai-se que somente será objeto de ação rescisória ato judicial revestido de coisa julgada material. Dessa forma, não cabe ação rescisória quando as questões nela expostas não foram alegadas no processo originário, pois aquela ação, de caráter excepcionalíssimo, não se trata de um recurso de longo prazo para interposição. [...] Mostra-se inviável, portanto, a utilização da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando não há qualquer pronunciamento sobre o dispositivo legal tido como violado no provimento judicial que se pretende desconstituir. Como relatado, o autor sustentou que o acórdão rescindendo violou os artigos 79 da Lei Estadual n. 204/80 e 102, §1º, da Emenda Constitucional n. 1/69 vigentes à data do óbito do ex-servidor, bem como o artigo 40, §8, da Constituição Federal, ao conferir a paridade de proventos para pensionista de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, enquanto este preceito se dirige somente aos servidores de titulares de cargos efetivos.

Jungiu-se à decisão agravada o posicionamento de que, não havendo juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o dispositivo sobre o qual se alega literal violação, não ocorreria a formação da coisa julgada rescindível (fl. 626/628), grifo:

(...) a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível ação rescisória, fundamentada no artigo 485, V, do CPC, quando os dispositivos legais sobre os quais se alega literal violação não foram apreciados pelo julgado rescindendo, eis que "na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto à questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (AR 2.625/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; REsp 209.825/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2000, p. 143).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/08/2014).

Dessume-se das razões recursais, portanto, que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166603-1

**AgRg no
REsp 1.479.234 / MS**

Números Origem: 001030104379 0010437-88.2003.8.12.0001 1030104379 104378820038120001
40007073620138120000 4000707362013812000050001

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA FELIX BEZERRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.